



Parecer nº: 037/2017
Projeto de Lei nº 048/2017
Origem: Poder Executivo

EMENTA. INCLUSÃO DE META/PROJETO NA LDO 2017 E LOA 2017. ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL. DESPESAS COM PESSOAL. PROGRAMA DE SAÚDE BUCAL. REPASSE DA UNIÃO. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 048/2017 que versa sobre a inclusão de meta/projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO 2017) e na Lei Orçamentária Anual de 2017 (LOA 2017), autorizando a abertura de Crédito Especial até o montante de R\$48.356,66, destinado ao custeio de despesas de pessoal decorrente da manutenção e desenvolvimento das atividades de saúde bucal, fruto de repasse de recursos pela União.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de Lei nº 048/2017 que versa sobre a inclusão de meta/projeto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 (LDO 2017) e na Lei Orçamentária Anual de 2017 (LOA 2017), autorizando a abertura de Crédito Especial até o montante de R\$48.356,66, destinado



ao custeio de despesas de pessoal decorrente da manutenção e desenvolvimento das atividades de saúde bucal, fruto de repasse de recursos pela União.

A Constituição Federal repatriou as competências entre os entes federados, determinando que “compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local” (art. 32, I). Constitucionalmente criada, a Lei de Diretrizes Orçamentárias visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual - LOA, sintonizando-a com as diretrizes, objetivos e metas da administração pública, estabelecidas no Plano Plurianual. A LDO, juntamente com o LOA e o Plano Plurianual, integram o Sistema Orçamentário dos entes federados, previsto nos artigos 165 a 169 da CF/88.

A Lei federal nº 4.320/64, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, sobre a abertura de créditos adicionais:

Lei 4.320/64.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Verifica-se, assim, que a iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é exclusiva do Senhor Prefeito Municipal, vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

De acordo com o projeto de lei, o crédito especial se destina à manutenção e desenvolvimento de atividades voltadas à saúde bucal, de acordo com a destinação devida destes recursos oriundos da União para a manutenção dos programas municipais.



Regular, portanto, a origem financeira, não podendo tal valor ser utilizado em outro fim senão aquele que origina este projeto de lei.

Fato é que à Prefeitura Municipal é defeso utilizar tal verba sem sua inclusão na LDO 2017 e na LOA de 2017, razão pela qual tornou-se necessário o presente projeto de lei, a fim de que se torne possível, através da abertura de crédito especial (também inclusa neste projeto), a realização do referido custeio.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer. Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 04 de agosto de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217